



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 09/11/2016

ITEM: 051

TC-002090/026/13

Município: Taubaté.

Prefeito(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Taubaté - José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Acompanha(m): TC-002090/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em apreciação o Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Taubaté (fls.304/326), em face do r. parecer favorável emitido pela E. Primeira Câmara¹, em Sessão de 24.11.15, à aprovação das contas da Municipalidade de Taubaté, exercício de 2013.

Apesar das contas anuais terem recebido parecer favorável, o interessado ingressou com Pedido de Reexame protocolado às fls. 304/326 dos presentes autos, e demais documentos que acompanham, abordando falhas inquinadas nos itens "Resultado Financeiro", "Despesas com Pessoal" e "Aplicação no Ensino".

Em linhas gerais, retomou sua discordância quanto ao acréscimo de despesas com pessoal terceirizado, efetuado pela fiscalização, no cômputo dos gastos laborais, procurando esclarecer que tais dispêndios referem-se aos pagamentos de artistas cadastrados na Prefeitura após processo de credenciamento, convocados esporadicamente para atender o calendário cultural do Município.

Quanto ao ensino, combateu as glosas² levadas a efeito nas despesas do FUNDEB consignadas às fls. 315/325, reprisando alegações

¹

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2015, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e do Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Município de Taubaté, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

² AJUSTES: FUNDEB – Demais Despesas - 40%

Total: R\$2.933.063,49

•R\$147.500,00 de dispêndios referentes à execução de obras para a execução de padrão elétrico para a Gráfica Municipal e para o galpão de armazenamento de materiais de ensino fundamental (docs. às fls. 532/536 do Anexo III). Tais gastos não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, II, da Lei nº 9.394/96, por se tratarem de serviços que servem a vários setores da Administração e não se referem exclusivamente ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

•R\$139.963,49 referentes a convênios entre a Prefeitura e O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. Trata-se de convênios para estágio de estudantes nas Secretarias e Departamentos da Municipalidade, bem como no Poder Judiciário da Comarca de Taubaté, nele compreendidas as Varas e Distribuição do Fórum Trabalhista, as Varas do Fórum Cível e a Vara da Fazenda da Fazenda Pública. Ora, se os alunos poderão realizar estágio em qualquer órgão da Administração dentre os acima citados, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



anteriormente apresentadas por ocasião de sua “sustentação oral”, transcritas às fls. 277/280.

Sobre a glosa das despesas para obras de execução do padrão elétrico para a Gráfica Municipal e para o galpão de armazenamento de materiais de ensino fundamental, disse que em 12/06/2013 foi solicitada autorização ao Prefeito Municipal para abertura de Licitação para realização de um Novo Padrão Elétrico.

Aduziu que no Memorial Descritivo do P.A. nº 34088/2013 há indicação de que o novo padrão elétrico seria para a Gráfica e Galpão de Materiais de Ensino Fundamental, situado na Av. Amador Bueno da Veiga, 1211, Jd. Jaraguá, informando que no mesmo endereço há um terceiro prédio onde está instalada a Gráfica Municipal, porém, a solicitação de licitação para o novo padrão elétrico foi feita para o Galpão de Materiais e não para a Gráfica Municipal.

Quanto às glosas de despesas com o pagamento de estagiários, anotou que a quantidade total contratada para as Secretarias e Departamentos da Municipalidade chegou a 340, totalizando um valor de R\$ 279.320,50 e que 51% deles foram destinados à Secretaria de Educação, remunerados com recursos do FUNDEB no montante de R\$139.963,49.

Sobre a desapropriação de área destinada à construção, ampliação e reforma da unidade de ensino fundamental, disse que o Município de Taubaté poderá dar o devido aproveitamento ao imóvel desapropriado até o exercício de 2018, quando já terá ocorrido a implantação do Centro de Formação Continuada de Profissionais da Educação.

Destaca o processo TC-2058/026/13 (PM Santo André - Contas de 2013), onde as despesas com a desapropriação de imóvel destinado à construção de centro de formação de professores foram integradas ao câmputo do ensino.

Alegou que nas justificativas encartadas aos autos, observa-se todos elementos para evidenciar a finalidade do bem desapropriado, estando o mesmo afetado ao ensino, já que se destinará à construção do Centro de Formação dos Professores.

Sobre o resultado financeiro, alegou que, no final do exercício de 2013, o saldo não foi negativo em R\$ 9.065.005,53, mas sim positivo, de R\$ 34.760.636,53.

evidente que o dispêndio realizado a título dos convênios não pode ser custeado com recursos do Ensino, uma vez que tais despesas não têm por finalidade o desenvolvimento de nenhuma das etapas da Educação Básica. Docs. às fls. 500/514 do Anexo III.

•R\$2.645.600,00 relativos à desapropriação de área destinada à construção, ampliação e reforma de unidade de ensino fundamental (programa de trabalho nº 2001, ação nº 1013), cuja nota de empenho nº 22458/2013 foi emitida em 20/12/13. A nosso ver, tal despesa não deve ingressar no câmputo do ensino do exercício de 2013, pois foi efetivada quase ao seu término, não produzindo efeito para este exercício e servindo, s.m.j., apenas para aumentar os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em 2013. Docs. à fl. 531 do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que tal resultado financeiro negativo decorreu da metodologia de cálculo equivocada adotada pela fiscalização, posto que, mesmo tendo a Prefeitura de Taubaté contabilizado os restos a pagar não processados na conta 6.3.1.7.0.00.00, o saldo de R\$ 43.825.642,06, não deixou de compor o passivo financeiro.

Sustentou que ao incluir o saldo de restos a pagar não processados no passivo financeiro de 2013, a inspeção contabilizou em duplicidade o valor de R\$ 43.825.642,06.

Pleiteou o conhecimento e acolhimento do recurso, para que seu mérito seja provido no sentido de confirmar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, corrigindo e afastando as questões deflagradas.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos contábeis entende que, em relação ao resultado financeiro, os argumentos e a documentação acrescida pelo recorrente podem ser aceitos (fls.410), opinando pela reforma parcial do parecer.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica examinou a aplicação no ensino e os gastos com pessoal, entendendo que as argumentações do recorrente são meras transcrições de suas justificativas prévias, razão pela qual manteve a indicação no sentido de que o Poder Executivo de Taubaté encerrou o exercício de 2013 no patamar de gastos laborais da ordem de 52,43% da Receita Corrente Líquida.

Sobre o ensino, salientou que o interessado ingressou com razões recursais combatendo as glosas levadas a efeito nas despesas do FUNDEB amparadas nas mesmas alegações anteriormente apresentadas por ocasião de sua "sustentação oral", transcritas às fls. 277/280.

Em relação à impugnação da despesa de maior representatividade - o gasto de R\$ 2.645.600,00, correspondente à desapropriação de imóvel que seria destinado ao ensino fundamental, disse que o r. parecer em reexame foi claro no sentido de que as justificativas até então apresentadas careceram de demonstração sobre a destinação exclusiva do imóvel à área do ensino.

Concluiu que as razões recursais em apreço não ofereceram elementos que pudessem alterar o panorama processual concernente à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o parecer favorável às contas em apreço, *"mas com exclusão da recomendação relativa ao inexistente déficit financeiro apurado pela fiscalização"*.

O d. MPC considerou que o apelo não merece provimento, *"mas apenas exclusão do alerta ao Município face à situação financeira, contida no item 2.4 no corpo do r.Voto"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG, em síntese, considerou que os argumentos do apelo não se fizeram acompanhar de documentos aptos a alterar os fundamentos do r.parecer, aduzindo que se tratam de mera repetição do que já havia sido alegado em primeira instância, razões pelas quais manifesta-se pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 09/11/2016 Item nº: 051

Processo nº: TC-2090/026/13

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013

Responsável: Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (01.01 a 31.12.2013)

Em Exame: Pedido de Reexame

Procurador(es): Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP:212/125
Flávia Maria Palaveri - OAB/SP – 137.889

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade das partes e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24.11.2015, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 16.02.2016), considerando os termos do Comunicado GP nº 06/15³.

Dele conheço.

No mérito, quanto às despesas com pessoal, observa-se que as informações transmitidas ao Sistema AUDESP indicavam inicialmente uma taxa de 52,36%, posteriormente ajustada pela fiscalização para **52,43%**, após o acréscimo de R\$ 536.117,39 decorrentes de pagamentos de profissionais autônomos, conforme relação acostada às fls. 66/72, posição que foi acolhida na decisão em reexame.

No apelo, o recorrente argumenta que os dispêndios não poderiam ser apropriados nos gastos de pessoal, já que não se referiam à contratação de profissionais autônomos para substituição de mão de obra do Poder Executivo, mas sim do pagamento de artistas cadastrados na Prefeitura Municipal de Taubaté.

³ **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

...
Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia **18/01/2016**, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011. A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a questão, o próprio relatório de fiscalização é claro em descrever os achados no sentido de que:

*“mediante pesquisa no Sistema Audesp desta Corte de Contas, identificamos despesas que se referem a pagamentos de profissionais autônomos, empenhados no Elemento 33903600 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, Subelementos 33903635 – SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL e 33903699 – OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA. Destarte, com base nas informações supramencionadas, apuramos o valor empenhado de **R\$ 536.117,39**, despendido mediante RPA, consoante relacionado...”* (grifei)

Apesar do alegado pelo recorrente, verifica-se que tais gastos foram pagos através de RPA (fls.66/72) e contabilizados como “outros serviços de terceiros”, devendo, portanto, integrar as despesas de pessoal.

Desta forma, acompanho a instrução e reitero que as despesas do Executivo de Taubaté situaram no patamar de **52,43%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% fixado pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à situação financeira, observa-se que o parecer guerreado reconheceu que a Prefeitura, ao final de 2013, apresentou resultado financeiro negativo de R\$ 9.065.005,53, ensejando alerta para que o Município equalizasse sua situação financeira.

Segundo o recorrente, a fiscalização acrescentou equivocadamente o valor de R\$ 43.825.642,06, relativo aos restos a pagar não processados, alegando duplicidade de lançamentos no passivo financeiro, o que teria ocasionado o déficit financeiro ora contestado. Sustentou, ao contrário, que o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 34.760.636,53.

Compulsando os autos, verifico que a equipe da Unidade Regional de São José dos Campos encaminhou o seu relatório de fiscalização ao eminente Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, então relator desses demonstrativos, em 23.10.14, baseando seus cálculos do resultado financeiro no Balanço Patrimonial extraído do AUDESP que se encontra encartado às fls. 172/174 do Anexo I, gerado pelo sistema em **16.07.14**.

Ocorre que, em **25.10.14** – dois dias após o encaminhamento do relatório – o Sistema AUDESP reprocessou as informações contábeis do Município de Taubaté, gerando um novo Balanço Patrimonial onde figura um Passivo Financeiro ajustado de R\$ 41.644.009,63, conforme demonstrativos extraídos do sistema que ora encarto às fls. 435/438.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tomando por base este Balanço Patrimonial reprocessado e realizada a devida inclusão dos R\$ 43.825.642,06 de Restos a Pagar Não Processados, cujo registro se deu em conta contábil equivocada pela Municipalidade, verifica-se que o Passivo Financeiro efetivamente cinge-se aos R\$ 85.469.651,69 aduzidos pela Origem.

Assiste, portanto, razão ao Recorrente, vez que o Resultado Financeiro apurado em seu Balanço Patrimonial no encerramento do exercício foi **superavitário** em R\$ 34.760.636,53 (Ativo Financeiro = R\$ 120.230.288,22 – Passivo Financeiro = R\$ 85.469.651,69), o que permite o afastamento do alerta emitido.

Quanto às glosas efetuadas na aplicação de recursos do FUNDEB e sobretudo, em relação aos argumentos relativos à impugnação da despesa correspondente à desapropriação de terreno para construção de unidade escolar no valor de R\$ 2.645.600,00, também não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar que as despesas beneficiaram o setor educacional no exercício de 2013.

De fato, custos de desapropriações podem integrar o cômputo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB. Contudo, necessariamente, o procedimento deve ser embasado em um respectivo instrumento legal (Decreto de utilização específica) apto a comprovar a destinação do bem ao setor educacional e, principalmente, que tais pagamentos indenizatórios sejam efetuados dentro do exercício em que ocorreu o repasse do Fundo, o que, segundo atestou a SDG e a Assessoria Técnica, não ocorreu.

Há menção de que o empenho dessas despesas ocorreu em 20-12-2013 (fls.422), não havendo nos autos informações sobre a data de sua quitação.

Aliás, o setor especializado da Assessoria Técnica indicou que nem mesmo em 2015 o imóvel em pauta havia sido destinado à educação local, conforme pesquisa realizada na rede mundial de computadores (fls.410/415).

Da mesma forma, quanto às despesas oriundas da execução da parte elétrica para a gráfica municipal (R\$ 147.500,00) e aquelas relativas ao Programa de Estágios de Estudantes (CIEE – R\$ 139.963,49), também não houve demonstração de que as despesas foram efetivamente e exclusivamente destinadas ao setor educacional.

Nessa conformidade, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de reexame interposto, para afastar a emissão de alerta quanto ao resultado financeiro, mantendo-se o parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013, e as demais recomendações.